

IJDL

International Journal of
DIGITAL LAW



Propaganda eleitoral e desinformação em tempos de democracia digital

Electoral advertising and disinformation in times of digital democracy

Luiz Gustavo Andrade*

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)
prof.luiz.gustavo@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-7620-6684>

Recebido/Received: 10.02.2026 / February 10th, 2026

Aprovado/Approved: 15.05.2026 / May 15th, 2026

Resumo: O artigo analisa os impactos da digitalização das relações sociais sobre a democracia contemporânea, especialmente no âmbito da propaganda eleitoral e da disseminação de desinformação nas redes sociais. A partir das reflexões de Byung-Chul Han sobre a “infocracia”, o estudo demonstra como algoritmos, inteligência artificial e plataformas digitais influenciam a formação da opinião pública, favorecendo a superficialidade do debate político, a manipulação emocional e a propagação de *fake news*. Examina-se, ainda, a evolução da regulamentação eleitoral brasileira e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da responsabilidade de candidatos pela divulgação de desinformação, inclusive mediante disparos em massa e uso de inteligência artificial. Conclui-se que a preservação da legitimidade democrática exige transparência, responsabilização e proteção da autonomia informacional do cidadão diante das novas formas de poder algorítmico.

Palavras-chave: Democracia digital. Desinformação. Propaganda eleitoral. Inteligência artificial.

Abstract: This article analyzes the impacts of the digitalization of social relations on contemporary democracy, especially in the context of electoral advertising and the spread of disinformation on social media platforms. Based on the reflections of Byung-Chul Han on “infocracy,” the study demonstrates how algorithms, artificial intelligence, and digital platforms influence the formation of public opinion, fostering the superficiality of political debate, emotional manipulation, and the dissemination of fake news. It also examines the evolution of Brazilian electoral regulation and the jurisprudence of the

Como citar este artigo/*How to cite this article*: ANDRADE, Luiz Gustavo. Propaganda eleitoral e desinformação em tempos de democracia digital. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 7, e702, 2026. DOI: 10.47975/ijdl.v7.1352.

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Professor de Direito Constitucional e Eleitoral e Diretor da Escola Paranaense de Direito (Curitiba, PR, Brasil). Professor convidado da Pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Membro e ex-Secretário-Geral da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Editor Executivo da Revista Paraná Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Advogado. E-mail: prof.luiz.gustavo@hotmail.com.

Tribunal Superior Eleitoral regarding candidates' liability for the dissemination of disinformation, including mass messaging practices and the use of artificial intelligence. The article concludes that preserving democratic legitimacy requires transparency, accountability, and the protection of citizens' informational autonomy against new forms of algorithmic power.

Keywords: Digital democracy. Disinformation. Electoral advertising. Artificial intelligence.

Sumario: 1 Introdução – 2 Democracia Digital – 3 Propaganda eleitoral e desinformação – 4 Déficit democrático – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

O presente texto tem por fim efetuar uma breve análise do fenômeno da digitalização das relações sociais e os seus relevantes reflexos nos processos políticos e eleitorais modernos, em especial na propaganda em campanhas eleitorais.

Tomando por parâmetro a obra *Infocracia* de Byung Chul Han, procurou-se verificar o papel do ambiente digital como única fonte de informação, bem como a formação de opiniões político-eleitorais neste contexto digital.

O estudo tem por fim, ainda, verificar a preocupação das autoridades eleitorais brasileiras com as *fake news*, ou seja, com a desinformação no período eleitoral, em especial quando propagada com o uso da inteligência artificial.

Mais do que isso, o texto pretende verificar como a jurisprudência tem enfrentado o problema, destacando o entendimento dos Tribunais Eleitorais acerca da responsabilidade de candidatos pela propagação de desinformação.

A análise do tema dar-se-á, inicialmente, com a compreensão do conceito de Democracia Digital, passando pela preocupação atual com o uso da inteligência artificial em campanhas eleitorais.

2 Democracia Digital

O termo “Democracia Digital” tem aparecido em obras científicas na última década¹ para designar a interação entre o sistema político e os cidadãos por meio da *internet*. A digitalização das relações sociais tem gerado reflexos relevantes nos processos políticos modernos. Cada vez mais as redes sociais tornam-se ferramenta importante de obtenção de informações, inclusive quanto a aspectos da vida política das sociedades.

¹ Cite-se, por exemplo, a obra “Democracia Digital: definições de uma nova ciberpolítica”, de Acram Isper Jr. ou, ainda, a obra com mesmo título organizada por Ricardo Fabrino Mendonça, Marcus Abílio e Fernando Figueiras.

Se por um lado as redes sociais conectaram e facilitaram a comunicação, por outro lado, acabaram por tornar os debates políticos mais superficiais. A forma como as pessoas se comunicam por meio das redes sociais é bastante diverso da forma como a comunicação tradicional esculpiu o debate político. A análise de políticas públicas, projetos de governo e programas partidários sempre exigiu prévio e aprofundado conhecimento acerca dos problemas sociais e debates entre as diversas possibilidades de solução, isso tudo antes da tomada de uma decisão e, até mesmo, da externalização pública de propostas.

Ocorre que o ambiente digital atual é marcado pela celeridade e superficialidade com que ideais são apresentadas. Vídeos em redes sociais tornam-se populares, quão mais abreviados sejam. A geração das redes sociais prefere imagens a textos, vídeos de poucos segundos, a documentários; *likes* são as expressões de anuência ou discordância que no passado correspondiam a protestos, manifestações e reivindicações apuradas.

A expansão das tecnologias de informação, das plataformas digitais e das redes sociais transformou profundamente os modos de participação e deliberação política, circulação de informações e formação da opinião pública, introduzindo novas possibilidades de inclusão, deliberação e controle social, mas também novos riscos, como desinformação, manipulação algorítmica e assimetrias de acesso. Nesse cenário, os elementos identificadores do ideal democrático — igualdade, liberdade, publicidade, participação e controle do poder — precisam ser repensados considerando o ambiente digital, de modo a verificar se as estruturas tecnológicas contemporâneas fortalecem ou fragilizam a soberania popular, exigindo a atualização das categorias tradicionais para compreender como se concretiza, hoje, a legitimidade democrática na era das plataformas e da comunicação em rede.

O Direito, em especial o Direito Eleitoral e o Direito Processual Eleitoral, cuja função tradicionalmente é assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, por meio de mecanismos processuais que tutelem adequadamente a igualdade de oportunidades entre candidatos e liberdade de escolha do eleitor, hoje exige a incorporação de instrumentos normativos capazes de regular campanhas digitais.

As redes sociais incentivam, em especial em um ambiente de polarização política, a demonização do “outro”, tornando a democracia muito mais vulnerável a ataques. Por isso, alguns autores argumentam a resiliência democrática depende de normas democráticas informais e ao mesmo tempo cruciais: “a tolerância mútua (aceitar a legitimidade dos rivais) e a contenção institucional (*institutional forbearance* – a moderação no uso dos poderes institucionais)”.²

² LEVITSKY; Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 21. *apud* MEIRA, Sílvia; POMPEIA, Rosário. *A próxima democracia*. 32 teses para o futuro da política no mundo digital [livro eletrônico]. Barueri: Amarelly, 2025, p. 45.

Meira e Pompéia, citando Jamie Bartlett, explicam que “a arquitetura fundamental da internet e das redes sociais está intrinsecamente em conflito com os pilares da democracia”, apresentando os seguintes fenômenos a justificar a afirmação:

Cidadãos ativos e informados são substituídos por usuários passivos e desinformados em bolhas de filtro algorítmicas; cultura compartilhada é fragmentada pelo tribalismo online e pela perda da mídia de massa como arena comum; eleições livres e justas são ameaçadas pela microsegmentação, manipulação algorítmica e desinformação viral; igualdade, em suas dimensões econômica, social e política, é minada pela concentração de riqueza e poder nas mãos de poucas gigantes tecnológicas e pela automação que precariza o trabalho; soberania do Estado-nação é desafiada por plataformas globais que operam além das fronteiras e regulações nacionais; Economia privada competitiva é sufocada pelos efeitos de rede que criam monopólios ou oligopólios digitais.³

Meira e Pompéia explicam, ainda, que se as plataformas digitais e as comunidades em rede impactam na ação política concreta, nas formas como os cidadãos se organizam, protestam e se relacionam com as instituições. “A tecnologia que oferece novas e poderosas ferramentas para a mobilização cívica também apresenta fragilidades inerentes e serve como instrumento para novas formas de controle e fragmentação”, refletindo “a complexidade e as contradições dos tempos pós-normais”. Os autores ponderam que a velocidade da mobilização *online* muitas vezes ultrapassa a capacidade de construir coesão e planejamento estratégico e que embora sejam eficazes na disseminação de *slogans*, imagens impactantes etc., elas são menos propícias à construção coletiva de narrativas mais profundas e complexas que articulem uma identidade comum, uma visão de futuro compartilhada e respostas resilientes às contranarrativas do poder estabelecido. “A fragmentação da atenção e a efemeridade dos ciclos de notícias digitais dificultam a consolidação de um entendimento comum duradouro”.⁴

Em uma análise crítica, os autores destacam que não se pode “reduzir a participação democrática a cliques ou escolhas individuais *online*”, pois assim se estaria por ignorar “a dimensão essencial da deliberação coletiva, da negociação e da construção de consensos que deveria caracterizar um processo democrático robusto”.⁵

³ BARTLETT, Jamie. *The people vs tech: how the internet is killing democracy (and how we save it)*. London: Penguin Random House, 2018 apud MEIRA, Sílvia; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 57-58.

⁴ MEIRA, Sílvia; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 59.

⁵ MEIRA, Sílvia; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 63.

Citando Ian Leslie, enfatizam que “o progresso real [...] não emerge da homogeneidade de opiniões, mas da capacidade de sustentar discordâncias com empatia, curiosidade genuína e disposição para escutar” e que “o conflito construtivo é a energia da inovação cognitiva e da maturidade democrática”, pois “exige que se suspendam certezas e se abracem zonas de incerteza mútua, onde novas sínteses podem surgir”. Porém, o que se tem observado nas arenas digitais é exatamente o oposto: “o colapso das condições mínimas da deliberação”, com “ausência de humildade intelectual, predomínio da retórica identitária, [da] lógica algorítmica da viralização”, em que “a intolerância à ambiguidade [converte] o debate público em um teatro de reafirmação narcisista, onde se fala para vencer — não para entender”.⁶

Parte do problema vivido em tempos de Democracia Digital decorre do próprio cenário político existente, quando do advento dessas novas tecnologias. As formas tradicionais de se fazer política encontravam-se — e se encontram — em descrédito, com poucos mecanismos de participação direta em debates públicos, abrindo espaço para que as novas tecnologias fossem usadas de forma a criticar o sistema posto.

Por consequência, “mesmo diante de desafios civilizatórios — das mudanças climáticas à erosão democrática, da desigualdade endêmica à automação desumanizante —, nossos sistemas políticos parecem condenados a administrar o colapso” com “ferramentas herdadas de uma era já ultrapassada”.⁷

A política “opera com uma cegueira fundamental em relação à materialidade do poder no mundo digital”. Essa miopia “nos impede de ver que as plataformas digitais transcenderam o papel de meras empresas para se tornarem instituições quasi-estatais”. Os autores, então, estabelecem um paralelo com Hegel, em quem “o mundo material e as instituições, vistos como projeções do espírito humano, ganha uma perturbadora atualidade”. Ocorre que, “no nosso tempo, as plataformas são a projeção material não de um espírito cívico ou democrático, mas da lógica extrativista do capitalismo de vigilância”. Assim, “o poder [...] deixou de ser apenas discursivo ou representacional; ele está inscrito na arquitetura, engenharia e operações da infraestrutura algorítmica que crescentemente media nossa existência”.⁸

Em sentido semelhante, Byung Chul Han, na obra *Infocracia*,⁹ estabelece um paralelo entre o regime disciplinar, enquanto forma de dominação típica do capitalismo industrial, e o regime da informação, nova forma de dominação pela

⁶ LESLIE, Ian. *Conflicted: how productive disagreements lead to better outcomes*. New York: Harper Business, 2021. apud MEIRA, Silvío; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 66.

⁷ MEIRA, Silvío; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 66.

⁸ MEIRA, Silvío; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 72.

⁹ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 10.

vigilância, exercida pelo detentor dos grandes bancos de dados pessoais. Trata-se, este último, do momento em que a sociedade mundial atualmente se encontra.

A concepção de regime disciplinar é extraída de Foucault, segundo o qual a sociedade industrial era detentora dos corpos e da capacidade física das pessoas, explorando-as e, assim, dominando-as. Tal dominação passava, necessariamente, pela vigilância constante, uma vigilância não desejada pelos indivíduos, mas que era imposta e consiste na essência do regime de outrora:

[...] disciplina é uma técnica de poder que implica uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos. Não basta olhá-los às vezes ou ver se o que fizeram é conforme a regra. É preciso vigiá-los durante todo o tempo da atividade de submetê-los a uma perpétua pirâmide de olhares. [...] A regra das localizações funcionais vai pouco a pouco, nas instituições disciplinares, codificar um espaço que a arquitetura deixava geralmente livre e pronto para vários usos. Lugares determinados se definem para satisfazer não só a necessidade de vigiar, de romper as comunicações perigosas, mas também de criar um espaço útil.¹⁰

No regime disciplinar, os corpos físicos são reduzidos a mecanismos de produção e vigilância, em que “o que é feito visível não são os dominadores, mas os dominados”, impondo “uma visibilidade permanente”.¹¹

Neste particular, a atual sociedade da informação possui um ponto coincidente com o regime disciplinar: há, da mesma maneira, uma visibilidade permanente, porém “produzida de outra maneira, não pelo isolamento, mas pela conexão”, fazendo com que “a comunicação vire vigilância”. Na atual sociedade da informação o indivíduo não resiste à exposição, mas ele mesmo abre mão da sua intimidade e privacidade para se autoexpor. Em uma falsa sensação de liberdade, o indivíduo se expõe, com a ilusão de estar se comunicando, quando, na verdade, “a dominação se faz no momento em que liberdade e vigilância coincidem”.¹² Às pessoas “não são impostas uma visibilidade panóptica. Ao contrário, desnudam-se sem qualquer coação externa”.¹³

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 87 e 106.

¹¹ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 11.

¹² HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 13.

¹³ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 14. No que tange à visibilidade panóptica, o autor se refere a espécie de vigilância trazida por Bentham: “O poder instilado pela relação panóptica entre o olhar e a estrutura arquitetônica maximiza a vigilância que incide diretamente sobre um corpo na sua distribuição no espaço e torna as coisas visíveis, faz ver, ou seja, produz visibilidade” (BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 21. *apud* SANTOS, Rômulo Ballestê Marques dos; PORTUGAL, Francisco Teixeira. O panóptico e a economia visual moderna: do panoptismo ao paradigma panóptico na obra de Michel Foucault. *In: Revista de Psicologia Política*. São Paulo jan.abr. 2019, vol.19 no. 44, p. 36).

Ao se exporem, voluntariamente, os indivíduos alimentam grandes bancos de dados, os *Big Data*, que não apenas registram tudo (preferências culturais, doenças, hábitos alimentares, referências de consumo, tendências ideológicas e políticas etc.), por meio da captação de sons, imagens e dados disponibilizados, como estabelecem um perfil de cada indivíduo, com as suas propensões, e as vendem àqueles que realizam publicidades dirigidas. Para além do aspecto mercadológico do uso dos dados, de forma subliminar, trabalhando com ferramentas de apreensão psicológicas, melhoradas a cada segundo com o uso de inteligência artificial, as redes sociais (principal instrumento de dominação da sociedade da informação) manipulam inconscientemente as pessoas, fazendo-as acreditar naquilo que o mercado paga para que elas acreditem.

Na sociedade da informação, as pessoas se imaginam “em liberdade, enquanto [suas vidas são submetidas] a uma protocolização total para o controle psicopolítico do comportamento”. Assim, “não é a consciência da vigilância permanente que garante o funcionamento do poder, mas a liberdade sentida”.¹⁴ Isso porque, a sensação (decorrente, por exemplo, de uma imagem bonita de uma comida saborosa, ou de uma roupa elegante, ou de uma viagem dos sonhos) agrada em caráter imediato, deixando de lado a reflexão. “O regime da informação se apodera das camadas pré-reflexivas, pulsionais, emotivas, do comportamento antepostas às ações conscientes”.¹⁵

As pessoas são agregadas em redes sociais, em locais que lhes agradam. Os algoritmos das redes sociais direcionam informações da preferência do usuário. E não apenas publicidades, mas notícias publicadas não por jornalistas, produzidas por uma investigação cognitiva e realizada com reflexão, mas veiculadas por influenciadores, sem compromisso com a verdade.

A verdade passa a ser algo desnecessário no mundo das redes sociais. Isolados em seus próprios grupos de preferências, as pessoas deixam de ouvir o outro, de refletir sobre a opinião do outro. Produz-se, assim, um ser humano de massa que não mais pensa, não mais reflete, pois, a exposição a uma quantidade elevada de informação, cuja exposição é imediata e já é sucedida por outra informação diversa, impede que a pessoa pare, reflita e chegue às suas próprias conclusões acerca de questões relevantes para a vida em sociedade, como, por exemplo, sobre a política. “As mídias eletrônicas de massa destroem o discurso racional marcado pela cultura livresca. Produzem uma midiocracia”.¹⁶

¹⁴ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 19.

¹⁵ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 23.

¹⁶ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 27.

Sem reflexão, e presa a um ambiente digital que passa a ser a única fonte de informação, desprovida de compromisso com a realidade e com a verdade, o indivíduo tende a repetir e curtir o comportamento que lhe é oferecido como mais adequado, porque se aproxima daquilo que fora calculado pela inteligência artificial como mais propício ao convencimento. Não há em tal ambiente um diálogo. Não há discurso. O discurso pressupõe que “somos desviados de nossas próprias convicções em sentido positivo pelo outro”.¹⁷ Mas em um universo em que a tecnologia digital reforça que aquilo que a pessoa é predisposta a gostar é o certo, e só aquilo lhe é mostrado, de forma programada e repetida, não existe o outro. “A expulsão do outro reforça a coação da autopropaganda de doutrinar a si mesmo com suas próprias ideias” e as pessoas que “não tem essa capacidade discursiva aderem de modo desesperado à sua [própria] opinião senão ficariam ameaçadas de perderem sua identidade”.¹⁸ O indivíduo substitui o discurso pela crença. Afinal, como pode ser mentira se é somente aquilo que lhe é mostrado e mostrado aos integrantes da sua tribo digital?

Se não há espaço ao debate, a própria Democracia resta ameaçada. A sociedade digital produz uma infocracia, caracterizada por uma “ditadura da identidade e da opinião tribalista que carece de toda a racionalidade comunicativa”.¹⁹

Também Meira e Pompéia advertem: “A lógica do capitalismo de vigilância, com sua capacidade de monitorar e influenciar o comportamento em massa”, representa “uma nova forma de poder despótico que opera à margem do controle social, ameaçando nos empurrar para fora desse corredor, em direção a uma tirania algorítmica, mesmo que as fachadas das instituições democráticas permaneçam de pé”.²⁰

O déficit para Democracia é, sem dúvida, enorme. A partir do momento em que redes sociais captam não apenas dados, mas emoções, reações, preferências, conseguem, assim, estabelecer perfis e suscetibilidades, vendendo-os para aqueles dispostos a manipular indivíduos a partir de suas predileções. As pessoas tornam-se alvos mais fáceis, porque manipulados em suas fraquezas, de forma, por elas, não-perceptível em nível consciente. Não há, assim, liberdade de escolha no processo deliberativo e de exercício de poder. A escolha ocorreu antes, feita por terceiro, fazendo com que o indivíduo acredite que por algo optou, quando na verdade foi inconscientemente manipulado.

¹⁷ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 52.

¹⁸ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 53.

¹⁹ HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 61.

²⁰ MEIRA, Silvio; POMPEIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 73.

Há urgente necessidade de proteção à autonomia do cidadão, frente a dispositivos da era digital. O futuro da democracia baseada em dados não pode ficar fora do debate público. “Ignorar a materialidade política desses dispositivos é um erro estratégico: estamos diante de uma reconfiguração do contrato social, em que o próprio corpo se torna o novo território da política — não como metáfora, mas como infraestrutura”. Há uma mudança da forma como o indivíduo produz conteúdo, como visto, e “a ausência de uma reação institucional proporcional a esse deslocamento epistemopolítico”, isto é, “a mudança profunda na forma como produzimos conhecimento e exercemos poder, agora mediados por dados, algoritmos e inferências estatísticas” revela “nossa cegueira coletiva diante do novo regime de poder e compromete qualquer esforço sério de refundação democrática”. É imperativo, portanto, “que a proteção da integridade psicofísica do cidadão — sua mente, seus afetos, sua autonomia decisória — seja reconhecida como dimensão essencial da cidadania contemporânea”.²¹

3 Propaganda eleitoral e desinformação digital

A desinformação constitui-se, atualmente, como um fenômeno capaz de deteriorar o debate público e influenciar severamente o processo de tomada de decisões.

Por isso, o ordenamento jurídico deve dedicar total atenção à propagação de notícias falsas por parte de candidatos e seus reflexos na Democracia atual. Já se demonstrou por meio de “pesquisas empíricas [...] que as características das notícias falsas, instaladas nesse cenário, produziram efeitos políticos em larga escala”. Isso porque, notícias falsas “possuem maior capacidade de intensificar o tráfego para *sites*, canais e perfis que são divulgados”, e permitem “promover engajamento político a partir de diretrizes propositivas, mas da mobilização de paixões”.²²

Uma das grandes preocupações da atualidade diz respeito ao uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral e potencial que tal ferramenta possui para distorcer a realidade de propagar inverdades. Nesta linha, as alterações introduzidas pela Resolução 23.755/2026 na também Resolução 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, preocuparam-se em determinar que é responsabilidade do candidato que produz propaganda eleitoral destacar quando “o conteúdo [for] produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente” (inciso IV, do par. 1º, do art. 9º-B) e que “os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem viabilizar campo específico

²¹ MEIRA, Silvio; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025, p. 74.

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF*, Relator Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 30/06/2023.

para que o responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial ou de tecnologia equivalente” (par. 5º do mesmo dispositivo).

O Ministro Benedito Gonçalves, do TSE, ao julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060081485 alertava que “a política é essencialmente performada por discursos” e que a palavra “é o instrumento de governantes e parlamentares para transformar a realidade”. Se assim for “no campo da licitude, o mesmo ocorre quando se resvala para os ilícitos eleitorais”.²³

Por isso, várias regras sobre propaganda eleitoral foram estabelecidas com o fim de proteger a circulação de informações, de diversas fontes, resguardado o direito do cidadão de não ser exposto a processos de desinformação. A contratação de impulso com a circulação democrática de informações na *internet* é permitida, sendo que “a priorização de pagamento de resultados pode ser utilizada para chamar a atenção do eleitorado”, desde que: “a) para conferir destaque positivo a determinada candidatura; b) por iniciativa de candidaturas, candidatos, partidos, federações e coligações; e c) o conteúdo seja identificado como anúncio pago”.²⁴

A jurisprudência do TSE, em especial aquela formada a partir dos julgamentos das AIJEs 060081484 e 060081485 alinhou-se no sentido de que “a responsabilidade de candidatos e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da accountability”. Ou seja, “ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos”, calculados na isonomia, “na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade de voto”.²⁵

Além disso, firmou entendimento no sentido de que o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, com “promoção de disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízos de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, *caput* e XIV, da LC 64/90”.²⁶

Por isso, se a responsabilização constitui um desafio, é também verdade que a meta a ser atingida, primeiramente, deve ser a perfeita compreensão da “razão da evolução das tecnologias, da velocidade social e dos riscos a que estão expostos os valores constitucionais eleitorais por conta do uso de *bots* para divulgar *fake news*”. A integridade da democracia “está associada “a um robusto funcionamento

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF*, Relator Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 30/06/2023.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060131284/DF*, Relator Min. Benedito Gonçalves, acórdão de 19/10/2023.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060131284/DF*, Relator Min. Benedito Gonçalves, acórdão de 19/10/2023.

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601986–80 e nº 0601771–28*, Rel. Luis Felipe Salomão, *DJE* de 22/08/2022.

do sistema de freios e contrapesos e da disposição das diversas lideranças políticas e institucionais de agir em defesa das regras do jogo democrático”.²⁷

A desinformação consolidou-se, portanto, como um dos principais fatores de deterioração do debate público e de comprometimento da legitimidade democrática, especialmente em razão da ampla capacidade de circulação de conteúdos falsos nas plataformas digitais e do uso estratégico dessas informações para mobilização emocional e influência do eleitorado. Nesse contexto, o ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro passou a dedicar crescente atenção ao tema, como visto, sobretudo diante do potencial da inteligência artificial para manipular conteúdos, distorcer a realidade e ampliar a propagação de inverdades em campanhas eleitorais.

As alterações normativas para as eleições 2026 reforçaram deveres de transparência quanto ao uso de inteligência artificial em propagandas eleitorais, impondo responsabilidades tanto aos candidatos quanto às plataformas digitais. Em paralelo, a jurisprudência da Corte Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que candidatos se submetem a um regime rigoroso de *accountability* democrática, podendo responder por práticas de desinformação, inclusive mediante disparos em massa em aplicativos de mensagens, aptos a configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Assim, a proteção da integridade eleitoral exige não apenas mecanismos de responsabilização, mas também compreensão adequada dos impactos das novas tecnologias sobre os valores constitucionais da normalidade das eleições, da liberdade de voto e da preservação das regras do jogo democrático.

4 Déficit democrático

No ambiente da Democracia Digital, observa-se uma nova e mais sutil redução da autonomia política. Se, na democracia parlamentar, o indivíduo já estava distante da formação direta da vontade estatal, na sociedade da informação ele se encontra ainda mais afastado, pois a própria formação de sua vontade é condicionada por arquiteturas algorítmicas invisíveis.

O ambiente descrito anteriormente revela um colapso precisamente dessas condições. As bolhas de filtro substituem a compreensão esclarecida por reforço de crenças prévias; a fragmentação tribal substitui o espaço público comum; a viralização algorítmica privilegia emoções intensas e simplificações, e não argumentos complexos. A liberdade de expressão, embora formalmente ampliada, converte-se

²⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 *apud* DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando. Bots, Fake News, Deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. *Revista da Advocacia do Poder Legislativo*, v. 2, jan.-dez. 2021, p. 46.

em um mecanismo paradoxal de dominação quando integrada a uma lógica capitalista extrativista de dados. A expressão é estimulada, mas convertida em insumo para vigilância e manipulação. Há liberdade sentida, mas não necessariamente autonomia real — fenômeno que dialoga diretamente com a crítica de Byung-Chul Han à infocracia.

Nesse ponto, igualdade e liberdade tornam-se ambíguas. A igualdade formal do voto permanece intacta; porém, a igualdade material de influência política é corroída pela concentração de poder nas grandes plataformas tecnológicas. A liberdade de expressão é expandida quantitativamente, mas degradada qualitativamente, pois o debate público se transforma em espetáculo identitário e reafirmação narcisista.

Procurou-se, nas passagens anteriores, dialogar com a ideia, cara à tradição democrática contemporânea de que a resiliência democrática depende de normas informais como tolerância mútua e contenção institucional. No ambiente digital polarizado, essas normas são sistematicamente fragilizadas.

O déficit democrático atual, portanto, manifesta-se em três níveis interligados: déficit cognitivo-deliberativo, ante a erosão das condições de compreensão esclarecida, fragmentação da esfera pública e substituição do discurso racional por viralização emotiva; déficit de autonomia política, ante a transformação da liberdade política formal em liberdade manipulada, com redução indireta da participação consciente na formação da vontade estatal; e déficit estrutural de poder, com o deslocamento do centro decisório para plataformas digitais que operam como instituições quase-estatais, mas sem os controles democráticos clássicos.

A infocracia descrita não elimina formalmente os procedimentos democráticos; ela os esvazia por dentro. Mantêm-se eleições periódicas, liberdade formal de expressão e pluralismo partidário, mas se enfraquece a capacidade deliberativa que legitima esses procedimentos. A democracia permanece enquanto forma jurídica, mas se fragiliza enquanto prática comunicativa e experiência cognitiva compartilhada.

A conclusão crítica que emerge dessa articulação é que o déficit democrático contemporâneo não decorre apenas da inadequação normativa do Direito Eleitoral e do Direito Processual Eleitoral frente às campanhas digitais, mas de uma transformação mais profunda: a migração do poder político para a arquitetura informacional. Se igualdade e liberdade continuam sendo os pilares normativos da Democracia, sua realização depende agora da reconstrução das condições tecnológicas que moldam a formação da vontade política.

5 Conclusão

Conclui-se com o presente estudo que cada vez mais as redes sociais tornam-se ferramenta importante de obtenção de informações, inclusive quanto a aspectos da vida política das sociedades.

Se por um lado, as redes sociais conectaram e facilitaram a comunicação, por outro lado, acabaram por tornar os debates políticos mais superficiais. A forma como as pessoas se comunicam por meio das redes sociais é bastante diverso da forma como a comunicação tradicional esculpiu o debate político. A análise de políticas públicas, projetos de governo e programas partidários sempre exigiu prévio e aprofundado conhecimento acerca dos problemas sociais e debates entre as diversas possibilidades de solução, isso tudo antes da tomada de uma decisão e, até mesmo, da externalização pública de propostas.

Ocorre que o ambiente digital atual é marcado pela celeridade e superficialidade com que ideais são apresentadas. Vídeos em redes sociais tornam-se populares, quão mais abreviados sejam. A geração das redes sociais prefere imagens a textos, vídeos de poucos segundos, a documentários; *likes* são as expressões de anuência ou discordância que no passado correspondiam a protestos, manifestações e reivindicações apuradas.

Neste universo em que a tecnologia digital reforça que aquilo que a pessoa é predisposta a gostar é o certo, e só aquilo que lhe é mostrado, de forma programada e repetida, não existe diversidade de fontes de informação. A diversidade de fontes de informação é necessária em um ambiente de Democracia forte.

A massificação da mesma informação torna o indivíduo mais suscetível à manipulação política, fazendo com que as *fake news* atuem de forma mais efetiva. Daí o porquê as autoridades eleitorais estarem exigindo que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo seja precedida de uma verificação da veracidade do que será publicado.

Por isso, os normativos eleitorais punem não apenas com multa, mas também com cassação de registro de candidatura a utilização de inteligências artificiais voltadas a produzir fatos e argumentos falsos, justamente em razão do prejuízo que isso pode causar ao processo eleitoral e, assim, à Democracia.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial aquela formada no julgamento de duas ações de investigação judicial eleitoral, as AIJEs 060081484 e 060081485 alinhou-se no sentido de que a responsabilidade de candidatos e candidatas pelas informações que divulgam observa o modelo da *accountability*. Em sendo assim, ao se lançarem à disputa eleitoral, os candidatos se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, isso com o fim de preservar-se a normalidade e o equilíbrio no pleito, em respeito à legitimidade dos resultados e à liberdade de voto.

A desinformação tornou-se um fenômeno capaz de comprometer o debate público e influenciar significativamente as escolhas políticas da sociedade, especialmente diante da rápida disseminação de conteúdos falsos nas redes digitais. Em razão disso, o Direito Eleitoral passou a intensificar a regulamentação e a fiscalização da propaganda política, sobretudo quanto ao uso de inteligência artificial

e de mecanismos de impulsionamento de conteúdo. Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral vem consolidando entendimento no sentido de que candidatos possuem responsabilidade pelas informações que divulgam, podendo responder por práticas de desinformação aptas a desequilibrar a disputa eleitoral e afetar a legitimidade do processo democrático.

Referências

- BAQUEIRO, Fernanda Ravazzaro; SANTANA, Selma Pereira de; FALCÃO, Otto Edgar Silva. O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral: análise da responsabilidade penal, a partir da Resolução 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral. *In: Revista Direito Unifacs* n. 294, dez. 2024.
- BARTLETT, Jamie. *The people vs tech: how the internet is killing democracy (and how we save it)*. London: Penguin Random House, 2018 *apud* MEIRA, Silvío; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025.
- BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário 060397598*, Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2021
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601986-80 e nº 0601771-28, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF*, Relator Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 30/06/2023
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060131284/DF*, Relator Min. Benedito Gonçalves, acórdão de 19/10/2023.
- DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando. Bots, Fake News, Deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. *Revista da Advocacia do Poder Legislativo*, v. 2, jan.-dez. 2021.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2005.
- HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022.
- LESLIE, Ian. *Conflicted: how productive disagreements lead to better outcomes*. New York: Harper Business, 2021.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem* (tradução: Renato Aguiar). Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MEIRA, Silvío; POMPÉIA, Rosário. *A próxima democracia: 32 teses para o futuro da política no mundo digital* [livro eletrônico]. Barueri: Amarilys, 2025.
- RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017
- SANTOS, Rômulo Ballestê Marques dos; PORTUGAL, Francisco Teixeira. O panóptico e a economia visual moderna: do panoptismo ao paradigma panóptico na obra de Michel Foucault. *In: Revista de Psicologia Política*. São Paulo jan.abr. 2019, vol.19 nº 44.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ANDRADE, Luiz Gustavo. Propaganda eleitoral e desinformação em tempos de democracia digital. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v.7, e702, 2026. DOI: 10.47975/ijdl.v7.1352.

Informações adicionais

Additional information

Editores responsáveis	
Editor-Chefe	Emerson Gabardo
Editores-Adjuntos	João Miguel França Corcovado Marina Lorenz Verneti